



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO: 022/2024

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS: 016/2024

IMPUGNANTE: ROBERTA BRAVIN FABELO

IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE IBATIBA-ES

A pregoeira e equipe de apoio, responsável pelo procedimento referente ao edital do Processo Licitatório nº 022/2024 – Pregão Eletrônico para registro de preços nº 013/2024, que tem por objeto a Registro de preços para futura contratação de empresa para prestação de serviços de terraplenagem com mão de obra e maquinário, para atender demandas do município de Ibatiba-ES, na forma dos dispositivos constantes na Lei nº 14.133/2021 e posteriores alterações, vêm, pelo presente, apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** apresentada pela senhora **ROBERTA BRAVIN FABELO**, devidamente qualificada na peça impugnatória, em face do edital em apreço informado no corpo do e-mail.

Preliminarmente, a pregoeira e equipe de apoio informa que recebeu a impugnação da Empresa **ROBERTA BRAVIN FABELO**, advogada inscrita na OAB/ES nº 27.681, no dia 27 de junho de 2024, através do e-mail: ibatibalicitacao@gmail.com, sendo apresentada tempestivamente, uma vez que a sessão de abertura e julgamento dos envelopes está marcada para o dia 02/07/2024, no endereço eletrônico: www.gov.br/compras.

Sendo assim, foi direcionado no corpo do e-mail, que a presente impugnação se referia ao Processo Licitatório nº 022/2024 – Pregão Eletrônico nº 013/2024, cujo objeto é contratação de empresa para realizar serviços de terraplanagem com a mão e maquinário publicado pelo Município de Ibatiba-ES.



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

DA PRETENSÃO DA IMPUGNANTE

Do que se verifica da petição impugnatória, de início constatamos um direcionamento errôneo de sua petição, que está endereçada ao “**AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA – SEMOBI / DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E DE RODOVIAS DO ESTADO ESPÍRITO SANTO**”, e ainda ao Processo Administrativo: 2023-D2F80 – ID CIDADES: 2024.500E0100014.01.0003.

Diante disso, passamos aos pontos que foi questionado pela impugnante com pedido de esclarecimento em face ao edital de concorrência pública nº 004/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para a construção de nova sede do instituto de previdência dos servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

- **Da aplicação da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021);**
- **Impossibilidade de Tratamento diferenciado previsto pela Lei Complementar nº 123/2006 – objeto com valor superior à receita permitida para empresa de pequeno porte;**
- **Da comprovação de capacidade técnica -execução de subestação;**
- **Da irregularidade na aplicação das sanções previstas na lei geral de licitações;**
- **Da exigência prévia para cadastro do provedor eletrônico;**
- **Dos esclarecimentos: Prazo de execução.**

Em apertada síntese, como pretensão a modificação do edital, a empresa impugnante apresenta seus argumentos visando à alteração e nulidade parcial do edital nas cláusulas apontadas, bem como sejam esclarecidas suas dúvidas.



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

Infere-se tempestiva a petição interposta, vez que intentada no prazo legal do art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, qual seja, até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O município de Ibatiba-ES lançou Edital de licitação a fim de realizar a Registro de preços para futura contratação de empresa para prestação de serviços de terraplenagem com mão de obra e maquinário, para atender demandas do município de Ibatiba-ES.

Ocorre que, a empresa ora impugnante questiona os seguintes pontos:

I – DA APLICAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI Nº 14.133/2021):

A interessada alega que alguns critérios da nova legislação deixaram de ser exigidos da forma correta, comprometendo a legalidade que rege a atuação.

Diante deste ponto destacado, não foi levantado nenhum questionamento de quais são os critérios que esta administração deixou de cumprir na nova lei de licitações.

II - DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DIFERENCIADO PREVISTO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 – OBJETO COM VALOR SUPERIOR À RECEITA MÁXIMA PERMITIDA PARA EMPRESA DE PEQUENO PORTE:

A interessada alega que a nova lei de licitações introduziu novas regras para a aplicação dos benefícios presentes na Lei Complementar nº 123/06 aos certames públicos em que é possível a utilização da limitação às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contrato com a Administração Pública, cujo a somatória dos valores não extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, conforme disposto no art. 4º da Lei Federal 14.133/21:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.](#)



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

(...)

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

Porém, a impugnante fez menção de uma **concorrência eletrônica de nº 004/2024**, com valor global de R\$ **48.290.826,52 (quarenta e oito milhões, duzentos e noventa mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos)**, bem como, um print de tela desta concorrência no sistema eletrônico ComprasGov, oriunda de um processo desconhecido por este Município, no qual, não fora publicado nenhum processo licitatório neste valor, identificando que este certame no qual a interessada realmente impugna, refere-se ao **DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E DE RODOVIÁRIA DO ES**. Conforme podemos ver nas folhas nº 03 e 04 de sua peça impugnatória.

Neste sentido, perde-se o objeto desse questionamento pois suas razões não tem nada a ver com o nenhum edital publicado por este Município no ano de 2024.

III – DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA – EXECUÇÃO DE SUBESTAÇÃO:

A impugnante destaca sobre a exigência de comprovação de capacidade técnica Operacional e Profissional, experiência anterior no serviço de execução de subestação, conforme print na folha 05 e razões nas folhas nº 06 a 09 de sua peça impugnatória.

Desta forma, perde-se o objeto desse questionamento pois suas razões não tem nada a ver com o nenhum edital publicado por este Município no ano de 2024, visto que, em nenhum momento este Município exigiu serviço de execução de subestação.



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

III – DA IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI GERAL DE LICITAÇÕES:

Outro ponto questionado pela impugnante, seria as indicações ao longo do edital de sanções administrativas não previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, inclusive na folha de nº 11 a requerente menciona um tópico sobre “Deixar de apresentar amostra”.

Desta forma, perde-se o objeto desse questionamento pois suas razões não tem nada a ver com o edital mencionado no corpo do e-mail e exigências desconhecidas por esta administração.

III – DA EXIGÊNCIA PRÉVIA PARA CADASTRO DO PROVEDOR ELETRÔNICO:

E ainda, a interessada destaca que este edital desconhecido por este Município, exige que o licitante esteja cadastrado em provedor eletrônico da licitação no prazo de 03 (três) dias antes do certame.

Neste sentido, mais uma vez, consideramos que tal questionamento perdeu seu objeto, pois não há essa exigência em nenhum edital publicado por este Município até ni presente momento.

IV – DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO QUANTO AO PRAZO DE EXECUÇÃO:

Por fim, foi realizado o pedido de esclarecimento quanto ao prazo de execução do instrumento convocatório.

A dúvida desta administração é, de qual instrumento convocatório? Pois de acordo com todo o teor de sua peça impugnatória, esta pregoeira desconhece por completo



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

todos os pontos abordados pela senhora. Apesar de inserir no corpo de e-mail, que a impugnação se referia a um processo publicado por este Município. Sendo assim, esclarecemos que no processo informado no e-mail, sim possui as condições de execução dos serviços, bem como, prazo para início da execução.

Desta forma, concluímos que, a peça impugnatória protocolada pela senhora **ROBERTA BRAVIN FABELO** perde seu efeito, pois nenhum ponto abordado se refere ao edital informado no corpo do e-mail, deixando esta administração a pensar que, a interessada não se atentou ao realizar sua impugnação ou apenas juntou qualquer peça para assegurar que sua impugnação fosse aceita, visto que, deixou para enviá-la no último dia de prazo conforme determinado por lei.

DECISÃO

DO EXPOSTO, a Pregoeira, recebe a impugnação ora apresentada e, quanto ao julgamento do mérito **DECIDE PELA PERDA DO OBJETO** a presente impugnação, considerando totalmente **IMPROCEDENTE** pelos fatos e motivos expostos acima.

A presente decisão será publicada e a data para abertura do certame informado no corpo do e-mail será mantida.

Ficando todos os licitantes cientes da presente impugnação e sua decisão.

Município de Ibatiba - ES, 28 de junho de 2024.

Caroline Segal Vieira

Pregoeira



Tropeiros

setordelicitacaoibatiba@gmail.com

(28) 3543-1654 | www.ibatiba.es.gov.br

Rua: Salomão Fadlalah, nº 255, Centro, Ibatiba-ES | CEP: 29395-000